

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referência: Pregão Eletrônico n.º 035/2026 - SRP – NLC/PRES

Objeto: Registro de Preço para Revitalização de Praças, Áreas de Lazer e Espaços Públicos, sob demanda, em todo o Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Termo de Referência e do Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico n.º 035/2026 - SRP – NLC/PRES teve seu edital publicado em , 10 de julho de 202, com a abertura do certame prevista para 03/08/2026 às 14h.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de esclarecimento, conforme Doc. SEI/GDF nº (209579750).

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente pedido de esclarecimento, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE

- 3.1. As razões apresentadas pela empresa interessada incluem as indagações a seguir, que foram respondidas pela área técnica por meio do Despacho nº (209915929):

Questionamento	Resposta
	CONSIDERAÇÕES 2.1. Sobre a primeira pergunta, informamos que a resposta é positiva, no mesmo sentido da resposta ao questionamento (209579692). A análise da qualificação técnico-operacional será feita pelo que está descrito no atestado e na Certidão de Acervo Técnico (CAT), e não pelo título do documento. O art. 85, inciso II, do RLC exige experiência compatível, e não idêntica, em características, quantidades e prazos. A Súmula TCU nº 263 segue a mesma linha, ao tratar de serviços com características semelhantes. O item 11.2.4 do Termo de Referência já adota esse entendimento, quando aceita as tipologias de manutenção e de

Considerando as exigências de Qualificação Técnico-Operacional previstas no item 11.2 do Termo de Referência, solicita-se o seguinte esclarecimento:

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, serão aceitos atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de serviços similares e compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado, ainda que possuam nomenclatura distinta daquela constante do Termo de Referência?

Em especial, solicita-se confirmar se serão considerados válidos atestados referentes à prestação de serviços de manutenção e conservação de gramado e vegetação espontânea de áreas públicas urbanas do Distrito Federal, desde que comprovem a execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica e atendam aos quantitativos mínimos exigidos no item 11.2 do Termo de Referência.

Adicionalmente, solicita-se esclarecer se a análise da qualificação técnico-operacional será realizada com base na efetiva compatibilidade técnica dos serviços executados, independentemente da nomenclatura adotada no atestado, observando-se o entendimento consolidado de que a aptidão técnica deve ser aferida pela similaridade das atividades desempenhadas e não exclusivamente pela identidade literal da descrição do objeto.

O presente esclarecimento visa conferir segurança jurídica aos licitantes e assegurar a ampla competitividade do certame, evitando

revitalização.

2.2. A compatibilidade, porém, tem parâmetro definido. O art. 85, § 3º, do RLC determina que o quantitativo mínimo se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. A comparação é feita com essas parcelas, e não com qualquer atividade executada em área externa.

2.3. Neste certame, as parcelas de maior relevância estão na composição de custo do orçamento estimativo. Pavimentação e pisos respondem por 43,8% do custo ponderado. Demolições e retiradas respondem por 14,0%. Mobiliário e equipamentos, por 11,2%. Administração local, por 10,1%. Pintura, por 7,4%. O grupo de paisagismo, obras complementares e equipamentos responde por 2,6%. O objeto é, portanto, de infraestrutura urbana. Envolve recuperação de pisos e pavimentos, drenagem superficial, guias e meio-fio, mobiliário, equipamentos de lazer e esporte, iluminação e acessibilidade. O tratamento da vegetação é parcela pequena do custo.

Quanto aos serviços de manutenção e conservação de gramado e de vegetação espontânea

3.1. Informamos que atestados limitados à manutenção e conservação de gramado e de vegetação espontânea, como roçagem, capina, poda, aparo e recolhimento de resíduos vegetais, não são suficientes, por si só, para comprovar o quantitativo mínimo de 327.502,50 m² do item 11.2 do Termo de Referência.

3.2. A razão está no objeto. A exigência serve para verificar se a empresa já administrou e executou obras em volume equivalente de espaços públicos com equipamentos urbanos. O manejo de vegetação não demonstra experiência em execução e recuperação de pisos e pavimentos, em demolições e remoções com destinação de resíduos da construção civil, em instalação de mobiliário e de equipamentos de lazer, nem em adequação de acessibilidade. Esses serviços somados representam a maior parte do custo do objeto. Aceitar o manejo de vegetação como equivalente contrariaria o art. 85, § 3º, do RLC, porque transferiria a comprovação para uma parcela de 2,6% do orçamento.

3.3. Ressalta-se que a recusa não se deve ao nome do atestado, mas ao seu conteúdo. Se o atestado de manutenção e conservação de áreas públicas mostrar que o acervo sob responsabilidade da empresa incluía praças, áreas de lazer ou espaços públicos com equipamentos urbanos, e que os serviços alcançaram pisos, pavimentos, guias, mobiliário, equipamentos ou infraestrutura desses espaços, a área será aceita para o quantitativo

interpretações divergentes quanto à aceitação de atestados que comprovem experiência compatível com a execução do objeto licitado.

mínimo. O que não se admite é a comprovação baseada apenas no manejo da vegetação.

3.4. Informamos também que esses atestados podem ser apresentados como complemento, somados a outros que atendam ao subitem 3.3, observada a regra do somatório do subitem 4.2.

3.5. Sobre os serviços da Tabela 1, esclarecemos que o item de plantio de grama em placas admite descrições equivalentes, como enleivamento e execução ou recomposição de gramado em placas. A manutenção de gramado já existente não comprova esse item, porque o serviço é outro.

QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS

4.1. Esta resposta não afasta os demais requisitos do Termo de Referência. O atestado deve indicar a área executada em metros quadrados, ou em unidade que permita medir a extensão dos serviços, conforme o item 11.2.3. Deve demonstrar que a área ficou sob responsabilidade da empresa por, no mínimo, 1 (um) ano, conforme o item 11.2.4. E deve vir acompanhado da CAT em nome de profissional habilitado, com o nome da empresa licitante na documentação, conforme o art. 64, § 3º, da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

4.2. Continua permitido somar atestados de uma mesma empresa para atingir o quantitativo mínimo, desde que os contratos tenham sido executados ao mesmo tempo. É o que preveem os itens 11.2.4 e 11.2.5 do Termo de Referência, a Decisão TCDF nº 4.661/2024 e o art. 85, § 7º, do RLC.

4.3. Lembramos que, para os serviços da Tabela 1, não há quantitativo mínimo. Basta comprovar a execução anterior, conforme o item 11.2.2 do Termo de Referência. É admitida a apresentação de atestados distintos para cada serviço.

3.3. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Sendo estas as informações técnicas da área demandante, encaminhe-se

4.2. A presente resposta ao pedido de esclarecimento ficará disponível e será divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP) e www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 31/07/2026, às 10:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
Código Verificador: **209943842** Código CRC: **DA073367**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00008328/2026-81

Doc. SEI/GDF 209943842